Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão da 1ª Camara	**:**	**AC01 - S.SESS - 00131/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	3940/2010
PROTOCOLO	**:**	983153
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	EUCLIDES ANTONIO FABRIS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO (A)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	TERMO DE COOPERAÇÃO 008/2004
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
FAVORECIDO	**:**	MITRA DIOCESANA DE DOURADOS
OBJETO	**:**	REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS, OBJETIVANDO AUXILIAR NA REALIZAÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS.
VALOR INICIAL	**:**	R$ 20.000,00

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária da **1ª CÂMARA**, realizada no dia 18 de outubro de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em**:**

1 - pela ilegalidade e irregularidade da presente Prestação de Contas de Termo de Cooperação nº 008/2004, julgando como CONTAS IRREGULARES, em razão de haver ausência de documentos e procedimentos essenciais à sua formalização e comprovação, sujeitos à apreciação; conforme preceitua o inciso III, alíneas "a" e "b" do artigo 76 da Lei Complementar nº 048/90;

2 - deixo de aplicar multa, em virtude do falecimento do Ex-Prefeito Municipal de Naviraí – MS, Senhor Euclides Antônio Fabris, posto que, sanção tem caráter personalíssimo.

3 - aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS ao atual Prefeito de Naviraí - MS, Senhor Zelmo de Brida, com base no artigo 197, inciso IV do Regimento Interno e artigo 53, inciso VII, da Lei Complementar n. 048/90, concedendo o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4 - pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio dentro do prazo de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;

5 - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 83 da Lei Complementar n. 048/90.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Relatora
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas do Ministério Público de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv